



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1016/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9736/2013
PROTOCOLO	: 1423798
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - 58/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização do termo aditivo observou às disposições da Lei 8.666/93, todavia foi remetido fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, razão pela qual foi aplicada ao Ordenador de Despesas a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12. Já execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Contrato nº 58/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, visando à aquisição de cestas básicas, com fornecimento parcelado para atender as famílias em estado de vulnerabilidade social atendidas pelo CRAS, no valor global de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais).

A contratação em epígrafe decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 19/2013 - julgado, juntamente com a formalização do Termo de Contrato, com pela legalidade e regularidade na Decisão Singular nº 7402/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Licitações e Contratações Públicas, de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9556/2014 - folhas 172/175).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 9851/2013 - f. 176).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo, referente à prorrogação do prazo de vigência por mais 02 (dois) meses. No que tange à formalização, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I “a” e II, “b”, 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.2, “a”, da IN/TC/MS nº 35/11. Todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que o 1º TA foi publicado em 15/01/2014 e deveria ser encaminhado até 06/02/2014, porém foi remetido somente em 26/06/2014, extrapolando o prazo em 91 dias; razão pela qual fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

seguinte forma:

Valor do contrato	R\$ 187.200,00
Valor empenhado	R\$ 98.748,00
Despesa liquidada	R\$ 98.748,00
Pagamento efetuado	R\$ 98.748,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 98.748,00 (noventa e oito mil e setecentos e quarenta e oito reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos II e III, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2013, *ressalvada* a remessa fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Aquidauana/MS, José Henrique de Trindade, inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “b”, da IN/TC/MS nº 35/11;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 058/2013, ressalvada a remessa fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Aquidauana, Senhor José Henrique de Trindade, CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato administrativo fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, itens “1, 1.2, 1.2.2”, alínea “b” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator